

Instruções do Banco de Portugal

Instrução n.º 10/2007

ASSUNTO: Reconhecimento de Agências de Notação Externa (ECAI) e respectivo Mapeamento

1. Considerando o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, e para efeitos do cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco de crédito, as instituições de crédito poderão basear os coeficientes de ponderação de risco na avaliação externa do risco de crédito produzida pelas seguintes agências de notação externa (ECAI - *External Credit Assessment Institutions*):
 - a) Quando apliquem o método Padrão, estabelecido no Anexo III do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2007, excepto para os segmentos de mercado “Posições de titularização” e “Organismos de investimento colectivo (OIC)”:
 - Fitch Ratings (Fitch);
 - Moody’s Investors Services (Moody’s);
 - Standard & Poor’s Ratings Services (S&P).
 - b) Para efeitos do segmento de mercado “Posições de titularização”, quando apliquem o método Padrão, estabelecido no Anexo III do Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007, ou o método Baseado em Notações, estabelecido no Anexo IV do mesmo Aviso:
 - Fitch Ratings (Fitch);
 - Moody’s Investors Services (Moody’s);
 - Standard & Poor’s Ratings Services (S&P).
 - c) Para efeitos do segmento de mercado “Organismos de investimento colectivo (OIC)”, quando apliquem o método Padrão, estabelecido no Anexo III do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2007:
 - Fitch Ratings (Fitch);
 - Moody’s Investors Services (Moody’s);
 - Standard & Poor’s Ratings Services (S&P).
2. No âmbito do disposto no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, importa, ainda, definir o mapeamento entre as avaliações de crédito estabelecidas pelas ECAI reconhecidas, por segmento de mercado, e os graus da qualidade do crédito. Desta forma, as instituições que utilizem as notações das referidas ECAI no cálculo das posições ponderadas pelo risco de crédito deverão observar o seguinte:
 - a) Para efeitos da aplicação do método Padrão, com excepção dos segmentos de mercado “Posições de titularização” e “Organismos de investimento colectivo (OIC)”, as tabelas de correspondência apresentadas no Anexo I;
 - b) Para efeitos do segmento de mercado “Posições de titularização”, as tabelas de correspondência definidas nos Anexos II e III, respectivamente, consoante seja aplicado o método Padrão ou o método Baseado em Notações;
 - c) Para efeitos do segmento de mercado “Organismos de Investimento Colectivo (OIC)”, a tabela de correspondência especificada no Anexo IV.
3. A presente Instrução entra em vigor no dia 30 de Abril de 2007.